
A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional

Belo Horizonte



2003

A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo

Direção Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho
Direção Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta
Direção Executiva
Emerson Gabardo
Conselho de Redação
Edgar Chiuratto Guimarães
Adriana da Costa Ricardo Schier
Célio Heitor Guimarães

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari
Alice Gonzáles Borges
Carlos Ari Sundfeld
Carlos Ayres Britto
Carlos Delpiazzi
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Celso Antônio Bandeira de Mello
Clèmerson Merlin Clève
Enrique Silva Cimma
Eros Roberto Grau
Fabrício Motta
Guilherme Andrés Muñoz
Jorge Luís Salomoni
José Carlos Abraão
José Eduardo Martins Cardoso
José Luís Said
José Mario Serrate Paz
Juan Pablo Cajarville Peruffo
Juarez Freitas
Julio Rodolfo Comadira
Luís Enrique Chase Plate

Lúcia Valle Figueiredo
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (*in memoriam*)
Marçal Justen Filho
Marcelo Figueiredo
Márcio Cammarosano
Maria Cristina Cesar de Oliveira
Nelson Figueiredo
Odilon Borges Junior
Pascual Caiella
Paulo Eduardo Garrido Modesto
Paulo Henrique Blasi
Paulo Ricardo Schier
Pedro Paulo de Almeida Dutra
Regina Maria Macedo Nery Ferrari
Rogério Gesta Leal
Rolando Pantoja Bauzá
Sérgio Ferraz
Valmir Pontes Filho
Yara Stropa
Weida Zancanner

Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade de seus autores, que gozam de inteira liberdade de opinião.
E-mail para remessa de artigos, pareceres e contribuições: e.gab.@uol.com.br ou conselho@editoraforum.com.br Endereço para envio de contribuições: Editora Fórum - Revista A&C, Av. Afonso Pena, 2770, 15º/16º andar, Funcionários, CEP 30130-007 - Belo Horizonte - MG

A246 A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan./fev./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

Trimestral
ano 1, n.1, 1999 até ano 2, n.10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

ISSN: 1516-3210

1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional. I. Fórum.

CDD: 342

CDU: 33.342

Editor responsável: Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Projeto gráfico e diagramação: Rogério de Souza
Revisão: Equipe Fórum
Bibliotecária: Nilcéia Lage de Medeiros

© Editora Fórum Ltda., 2003

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do editor.

Distribuída em todo o território nacional

Assinaturas e comercialização:

Editora Fórum, Av. Afonso Pena, 2770, 15º/16º andar,

Funcionários, CEP 30130-007 - Belo Horizonte - MG

Tel.: (31) 2121-4900 – 0800 704-3737

E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

site: www.editoraforum.com.br

A Soberania Constitucional como Obstáculo à Institucionalização Judiciária do Mercosul

Emerson Gabardo

Advogado
Mestre em Direito do Estado pela UFPR
Professor de Direito Administrativo da UniBrasil
Coordenador Geral do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar
Membro Fundador do Núcleo de Pesquisa em Direito Público do Mercosul da UFPR

1 As soberanias interna e externa e a formação dos blocos regionais

O tema da soberania pode ser analisado sob diferentes enfoques. Um deles refere-se à dicotomia do termo, que ora refere-se ao poder externo do Estado Nação, ora enfoca o poder interno. Segundo Luigi Ferrajoli, os percursos da soberania interna e externa adquiriram rumos opostos a partir do período que denomina “Era Liberal”.¹ Internamente, a liberdade dos modernos, segundo a célebre conceituação de Benjamin Constant, estaria limitada em razão da espécie de democracia vivenciada no período, que conclamava pela resistência à opressão do Estado Absolutista.² Ao contrário, externamente, haveria uma absoluta ilimitação da soberania do Estado, segundo a construção moderna, que, progressivamente, procurou isolar as nações em corpos jurídicos independentes, notadamente a partir de meados do século XX.

Contudo, paralelo ao movimento de isolamento dos Estado e de exaltação do princípio da autodeterminação dos povos, começou a se desenvolver o espírito de regionalização, concretizado neste início de milênio em agrupamentos de Estados como comunidade (União Européia) ou bloco intergovernamental (Mercosul). A regionalização é um processo que surge, portanto, no ápice da absolutização externa da soberania dos Estados, impondo ao Direito Internacional um interessante paradoxo. E, ainda, nasce também, na maioria dos casos, no auge do Estado Constitucional de Direito, cuja característica maior é a limitação da soberania interna. O Brasil é exemplo típico desta situação político-jurídica, em razão de sua participação no Mercosul, gerando expectativas no tocante ao

¹ FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. trad. Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 27.

² Sobre a célebre distinção entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos, é muito interessante consultar a tratativa de Bobbio. Cf.: BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política* – a filosofia política e as lições dos clássicos. Coletânea organizada por Michelangelo Bovero. trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

re-enquadramento que pode ser dado ao tema, seja por conta da nova concepção de relações internacionais surgida, seja em decorrência das conseqüências trazidas ao exercício das funções legislativa, administrativa, e, particularmente, jurisdicional (na medida em que se observam novos mecanismos de institucionalização judiciária).

2 A institucionalização judiciária no Mercosul

Em que pese a preexistência dos Tratados de Montevideu de fevereiro de 1960 (Associação Latino-americana de Livre Comércio – ALALC) e agosto de 1980 (Associação Latino Americana de Integração – ALADI), as raízes de uma institucionalização judiciária entre Estados da América do Sul somente foram estabelecidas através do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que deu origem ao Mercosul. No momento de sua constituição, o máximo que a ALADI possuía em termos jurisdicionais era capacidade para demandar em juízo, ou seja, poderia ser *parte*,³ até porque desde seu nascimento foi contemplada com personalidade jurídica, não podendo, entretanto, ser o fiel da balança, através do exercício de funções de caráter jurisdicional. Já o Tratado de Assunção, embora não tenha conferido personalidade jurídica ao ente intergovernamental criado, estabeleceu um sistema provisório de solução de controvérsias entre os Estados-parte e impôs a obrigação de ser constituído um sistema permanente.

Previa-se no Tratado de Assunção o prazo de três anos (até 31 de dezembro de 1994) para que se estabelecesse um sistema permanente de solução de controvérsias no Mercado Comum, todavia, no mesmo ano de constituição do Mercosul, os Estados-parte firmaram o “Protocolo de Brasília para solução de controvérsias”, ascendendo a questão jurisdicional ao rol dos assuntos de maior importância para o sucesso do agrupamento. Em que pese denotar-se ausente um sistema permanente de solução de controvérsias, observa-se que o âmbito de aplicação das normas de Direito Internacional Público recém prescritas, a forma de desenvolvimento de negociações intrapartes, o modelo interventivo do ente, o procedimento de arbitragem, e, até mesmo, a possibilidade de “reclamações” de pessoas físicas ou jurídicas ao Mercado Comum foram convencionadas antes mesmo que se estabelecesse a estrutura institucional do Mercosul. Tanto é assim, que o Protocolo de Ouro Preto, responsável pela propalada institucionalização, somente foi firmado duas semanas antes de expirar o prazo estipulado pelo

³ Artigo 52 do Tratado de Montevideu de 1980.

artigo 18 do Tratado de Assunção.

Contudo, é interessante ser salientado que a institucionalização jurisdicional resultante do Protocolo de Brasília em nada, ou muito pouco, promoveu a possibilidade de uma verdadeira institucionalização judicial do Mercosul, através de um organismo com poderes judiciários. Na realidade, aparte das especulações jornalísticas e algumas declarações de cunho promocional, o Mercosul ainda se apresenta como um simples ente intergovernamental,⁴ embora com personalidade jurídica própria, que lhe foi conferida pelo Protocolo de Ouro Preto.⁵

3 A soberania constitucional e o processo de integração

Principalmente nesta segunda metade de século, sempre se buscou regulamentar as relações de comércio internacional, notadamente as concernentes a tarifas alfandegárias, questões tributárias e solução de controvérsias, esta última, tanto entre pessoas jurídicas de direito público, quanto de direito privado. Neste contexto, o Direito Comercial sempre foi o grande alvo das negociações entre os Estados do Cone Sul, e de maneira explícita, haja vista o próprio nome do ente: “Mercado” Comum do Sul.

O processo transformativo que exigiu uma nova postura da entidade teve origem geopolítica e foi promovido pelo crescente processo de mundialização⁶ da cultura e globalização da economia (que deixou de ser eminentemente comercial e passou a influenciar todos os setores da vida do cidadão, tanto no seu viés privado quando público). Hoje em dia, não se pode mais dizer que o Mercosul é somente um mercado comum e muito menos que se sustentará exclusivamente com personalidade intergovernamental. Daí a necessidade de um sistema não somente jurisdicional como judicial, através, quiçá, de um tribunal supranacional. Entretanto, a criação e a efetivação de um órgão desta natureza esbarram em uma gama complexa de problemas, entre os quais o da soberania enquanto

⁴ “Em contraposição às instituições supranacionais que possuem autonomia decisória, independência, auto-aplicabilidade, vontade autônoma e coletiva, a intergovernabilidade representa a vontade de um conjunto de Estados, mas que se assenta na prerrogativa de decisão de cada estado membro, e não de um órgão autônomo, auto-executório, segundo seu assentimento, sua vontade determinada”. MENEZES, Wagner. O Direito Comunitário e o Mercosul: uma visão crítica. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Mercosul no Cenário Internacional – direito e sociedade*. Curitiba: Juruá, 1998, v. 2, p. 150.

⁵ Personalidade jurídica esta cuja titularidade é exercida pelo Conselho do Mercado Comum, conforme disposto no artigo 8º do Protocolo de Ouro Preto.

⁶ Segundo Antony Giddens, traduzido por Luiz Otávio Pimentel, a mundialização pode ser definida “como a intensificação das relações sociais em todo o mundo pelas quais se enlaçam lugares distantes, de tal maneira que os acontecimentos locais estão determinados por acontecimentos que ocorrem a muitos quilômetros de distância e vice-versa”. Embora, recentemente, possam ser encontradas interessantes comparações entre mundialização e imperialismo, não há entre ambos identidade conceitual. No imperialismo há só expansão territorial e dominação forçada, com domínio estatista; na mundialização, há expansão do âmbito de atuação com domínio liberal. PIMENTEL, Luiz Otávio. *Cenário Internacional, Direito e Sociedade no Processo de Mundialização*. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Mercosul no Cenário Internacional – direito e sociedade*. Curitiba: Juruá, 1998, v. 2, p. 366. Ver também SANTOS, Renato. O Itinerário da Modernidade-mundo. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 3, 1994.

obstáculo ao processo integrativo.

O problema da soberania constitucional dos Estados-partes, que é, sem dúvida, o primeiro grande obstáculo à institucionalização judiciária do Mercosul através de um tribunal supranacional, há que ser analisado, desde logo, sob a luz do artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88). Este artigo, em seu parágrafo primeiro, estabelece que o Brasil deverá buscar “a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”. Infelizmente, e até mesmo na contramão da história, esta norma praticamente exaure toda a matéria de direito comunitário do sistema constitucional brasileiro, que prescinde de prescrição normativa expressa com relação à forma de sua participação político-jurídica no mundo regionalizado. Aparte deste dispositivo, no máximo, a CF/88 afirma que os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte”.⁷ Dispositivo este do qual exsurgem diferentes interpretações.⁸

Ao contrário de países como a Alemanha, Portugal, França, Espanha, Argentina e Paraguai⁹ (somente para citar alguns exemplos), que possuem em suas constituições dispositivos expressos quanto às relações entre os direitos internacional, supranacional e interno, o constituinte brasileiro, assim como o Uruguai, preferiu omitir-se, não oferecendo uma pré-solução ao problema. Alguns autores,

⁷ Artigo 5º, parágrafo 2º, da CRFB.

⁸ Alguns autores, como Bacellar Filho, defendem que esta norma deixa clara a supremacia dos acordos internacionais em face do direito interno, mas este não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que confere às normas de direito internacional, hierarquia equivalente às leis ordinárias, mesmo após a CF/88. Sobre o assunto ver: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. O Mercosul e a Importância do Direito Comunitário Emergente. *Revista de Direito Administrativo* – FGV, Rio de Janeiro, n. 210, out./dez. 1997, p. 117 e GOMES, Luiz Flávio. A Questão da Obrigatoriedade dos Tratados e Convenções no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 710, 1994, p. 21.

⁹ A título exemplificativo, entre outras regras, pode-se encontrar nas constituições destes países os seguintes dispositivos, observando-se, inclusive, a especificidade com que é diferenciado o direito internacional público do direito comunitário: “A federação pode transferir direitos de soberania para organizações supranacionais” (artigo 24, (1) da Lei Fundamental da República da Alemanha – LFRA); “As normas gerais do Direito Internacional Público constituem parte integrante do direito federal. Sobrepõe-se às leis e constituem fonte direta de direitos e obrigações para os habitantes do território federal” (artigo 25 da LFRA); “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português” (artigo 8º (2) da CRP); “As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos” (artigo 8º, (3) da CRP); “Sob a reserva de reciprocidade, a França consente as limitações da soberania necessárias à organização e à defesa da paz” (preâmbulo da Constituição Francesa); “Mediante ley orgánica se podrá autorizar la celebración de tratados por los que se atribuya a una organización o institución internacional el ejercicio de competencias derivadas de la Constitución. Corresponde a las Cortes Generales o al Gobierno, según los casos, la garantía del cumplimiento de estos tratados y de las resoluciones emanadas de los organismos internacionales titulares de la cesión” (artigo 93 da CE); “Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes” (artigo 75, inciso 24 da CNA); e finalmente, “La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantiza la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural. Dichas decisiones sólo podrán adaptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso” (artigo 145 da Constituição Paraguai).

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988,

como Celso Bastos e Ives Gandra Martins, afirmam que tal fato se deve a um nacionalismo exacerbado respaldado por concepções ultrapassadas de soberania.¹⁰ De qualquer modo, muito mais importante que discutir as causas, é imprescindível que se reflita sobre as conseqüências da sistemática adotada pela Constituição brasileira.

Primeiramente, cumpre salientar que quanto aos demais princípios de direito internacional constantes no artigo 4º da CF/88, parece correta a posição de Celso Bastos e Cláudio Finkelstein de que não lhes afigura “que os princípios da autodeterminação e da independência nacional constituam óbices à consolidação da plena inserção brasileira no Mercosul”.¹¹ Por certo, apegar-se a este pressuposto indica uma visão de soberania que não coaduna com a do Tradicional Direito Internacional¹² e que é compartilhada pela maioria dos atuais doutrinadores do direito público internacional. Entretanto, é preciso que se tenha muito cuidado para não se chegar a conclusões precipitadas.

Estes mesmos autores afirmam que o conceito de soberania foi alterado na medida em que “parcelas da mesma podem ser delegadas a órgão de uma comunidade supranacional de nações”,¹³ mas, embora seja a mais difundida na atualidade, esta talvez não seja a melhor interpretação para o fenômeno. É extremamente questionável a noção de “delegação de soberania”, senão absolutamente inapropriada. A propalada alteração da noção de soberania rumo à sua flexibilização, na realidade, importa numa re-interpretação de um componente do Estado, que continua sendo pleno.

A participação de um Estado em uma comunidade supranacional não exclui, limita ou delega soberania, que permanece intacta e plena. O que se delegam são competências decorrentes do poder soberano, que possui justamente a prerrogativa de usufruir *per se* determinadas atribuições, ou através de órgãos intergovernamentais, ou, ainda, submetendo-se a organismos supranacionais. Todavia, em qualquer hipótese, tal submissão será voluntária, o que resguarda o poder de autodeterminação do Estado-membro (ou Estado-parte, no caso do Mercosul).

Há, ainda, posições que vão além, como no caso de Roberto Dromi ao afirmar que “as relações de direito comunitário da integração não negam, nem limitam, nem

¹¹ BASTOS, Celso Ribeiro; FINKELSTEIN, Cláudio. *Harmonização e Normas no Mercosul: o problema brasileiro*. Revista de Derecho del Mercosur, Buenos Aires, n. 3, 1997, p. 249.

¹² Sobre o conceito tradicional de soberania e sua evolução histórica, ver EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. *Introducción al Derecho Comunitário Latinoamericano*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1996, p. 9.

¹³ BASTOS, Celso Ribeiro; FINKELSTEIN, Cláudio. *Harmonização e Normas no Mercosul: o problema brasileiro*. Revista de Derecho del Mercosur, Buenos Aires, n. 3, 1997, p. 251.

¹⁴ DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel Ángel; RIVERA, Júlio C. *Derecho Comunitário – Regimen del Mercosur*. 2. ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996, p. 40.

excluem a soberania, senão que a levam a um marco ampliado, em que estende ou prolonga o poder soberano do Estado em outras matérias que não o teria, ainda que agora compatibilizado com o poder soberano de outro Estado membro.”¹⁴ Em síntese, a integração teria o condão de aumentar “qualitativamente” a soberania dos Estados associados.

Um dos princípios básicos do direito comunitário, é que o Estado associado sempre poderá se separar, resultando na conclusão de que o sistema constitucional estatal continuará sendo a fonte última de poder, representado não na Lei Constitucional como um todo e sim na Constituição Material,¹⁵ que tende a ser recuperada com o avanço do paradigma liberalista. Ademais, o direito comunitário pressupõe a manutenção absoluta do princípio da igualdade da soberania dos Estados. A outorga de competências decisórias e o acréscimo de mais um poder jurisdicional advindo de um ente externo não implica cerceamento ou limitação de soberania. Esta é a concepção adotada pela Constituição Espanhola, em contrariedade à opção constitucional francesa.¹⁶ Ou seja, apenas há um relaxamento do paradigma normativo vigente, que propugna pelo “Estado nacional como único órgão legítimo para produzir juridicidade”;¹⁷ os princípios clássicos da inalienabilidade e indelegabilidade da soberania não se alteram, mas sim a sua manifestação em um novo regime constitucional, que abandona o sistema dualista.¹⁸

4 A impossibilidade de flexibilização jurídica da soberania e a sua contestação político-econômica

É interessante salientar, ainda, somente a título ilustrativo, que os crescentes debates a respeito do assunto levam em consideração um comentado conceito de soberania que na realidade nunca correspondeu à realidade do Estado, nem nos tempos de Jean Bodin,¹⁹ conforme pode se desprender dos relatos a respeito da

¹⁵ Sobre a diferenciação entre constituição material e lei constitucional ver: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 42.

¹⁶ Ver nota n. 09.

¹⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *Integração e Direito Comunitário Latino-americano*. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Mercosul no Cenário Internacional – direito e sociedade*. Curitiba: Juruá, 1998, v. 1, p. 50.

¹⁸ Sobre o sistema dualista ver: RESEK, José Francisco. *Direito Internacional: curso complementar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

¹⁹ EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. *Introducción al Derecho Comunitario Latinoamericano*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1996, p. 10.

²⁰ MAQUIAVELLI, Niccolò. *O Príncipe*. trad. Roberto Grassi. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1997.

²¹ Nesse sentido, todavia de forma mas aprofundada, e, ainda, para maior detalhamento sobre a evolução histórico-política da soberania, ver: FINGER, Ana Cláudia; GABARDO, Emerson; GUIMARÃES, Bernardo; KLEIN, Vinícius. *A Soberania Jurídica do Estado em uma Abordagem Histórico-sociológica do Poder*. In: BACELAR FILHO, Romeu Felipe (Coord.). *Temas de Direito Internacional Público*. São Paulo: Manole, 2003.

diplomacia entre os povos de seu contemporâneo Maquiavel.²⁰ No século XVI, o soberano somente prestava contas a Deus, mas inúmeras vezes firmava acordos com outros soberanos e, em regra, os respeitava.²¹

No século XX, mesmo no período pós-guerra, em que a soberania ainda era (equivocadamente) vista como um tabu, ou mesmo um óbice à submissão dos Estados aos tratados e organismos internacionais, vários são os exemplos de arbitragens internacionais. Neste contexto, é imprescindível questionar: se o direito internacional tradicional sempre admitiu que Estados em conflito resolvessem suas controvérsias por arbitragem de um ente externo (outro Estado, por exemplo) e isto jamais foi visto como uma limitação da soberania, por que seria a ela um atentado a firmação de um tratado em que os Estados criam um mecanismo permanente de deliberação e jurisdição? Ou ainda, no direito internacional público, quando um Estado aceita intermediação de um outro país como árbitro, está cedendo parte de sua soberania a ele?

Especificamente no tocante à soberania, muito tênue é a diferença entre um Estado submeter-se a um acordo de arbitragem e a um Tribunal Supranacional, pois sua essência paira no princípio da independência e autodeterminação dos povos e não no da supremacia do Ordenamento Interno, esta sim manifestação de um paradigma que está sendo relativizado.

Este contexto, entretanto, não implica a inexistência do fenômeno da relativização ou flexibilização da soberania, pelo contrário, ele está cada vez mais evidente, mas, por motivos outros, em sua maioria inerentes ao processo de globalização, na medida em que os Estados denotam-se submetidos à ordem econômica internacional e ao mercado. Se não, faça-se uma comparação: qual o órgão que mais limita a soberania brasileira atualmente? O Mercosul ou o Fundo Monetário Internacional? Indiscutivelmente o FMI, pois este impõe políticas sem a participação do Brasil no processo decisório interno do órgão, inversamente do que se observa no procedimento do outro.²² Ademais, a própria recepção dos acordos realizados entre o governo brasileiro e este ente é de duvidosa constitucionalidade, seja pela “vassalagem

²² Nesse sentido, ressalta Duboc Pinaud, ao ponderar que as atividades de organismos internacionais como o FMI retiram dos Estados Nacionais, como o Brasil, a possibilidade de “formulação de suas políticas internas, quando deixam de regular de modo total e soberano a sociedade civil”, denotando uma crise de soberania. Apud BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial – a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 48.

²³ A expressão “vassalagem econômica” é de Paulo Bonavides. Cf.: BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 49.

²⁴ O professor Roberto Luiz Silva vai mais além, afirmando que “a execução de um acordo sem a exigida aprovação do Congresso Nacional é um ato que atenta contra a Constituição Federal, por isso é um crime de responsabilidade. E, ainda, pondera que “o acordo firmado com o FMI não é formalmente perfeito, não integrando, desse modo, a ordem jurídica interna, mesmo já estando sendo aplicado” Apud RIBEIRO, Maria de Fátima. *Os Acordos com o FMI e seus Reflexos no Sistema Tributário Nacional*. In: SILVA, Roberto Luiz; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O Brasil e os Acordos Econômicos Internacionais – perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 189.

econômica” que acarretam,²³ seja pelos vícios formais que contêm, como se observa do acordo firmado em 1998, que passou a ser executado sem a aprovação prévia do Congresso Nacional.²⁴

Além do que, há o problema da própria interferência externa dos Estados Unidos, cujo poder econômico e militar o torna impassível de submissão a qualquer norma internacional que contrarie seus interesses. A “doutrina Monroe” de 1823, que propunha uma “América para os americanos” e já destacava a busca por uma afirmação dominante da potência embrionária,²⁵ hoje é substituída pela “doutrina Bush”, que visa uma clara submissão do mundo aos interesses estadunidenses.²⁶ Neste contexto, sim, está se ferindo a soberania, pois os Estados não mais tem a independência necessária para realizar suas políticas internas.

Por outro lado, também perde o Estado parte de sua soberania devido ao aumento da complexidade das relações sociais internas e do pluralismo jurídico em ascensão, principalmente nos países em desenvolvimento, mas não somente, embora tal aspecto tenha sido relegado nos últimos tempos, por conta da exaltação de um falso problema: a soberania enquanto óbice ao processo integrativo. Contudo, não é óbice e nunca foi, seja para a integração econômica, seja para a criação de uma estrutura judicial supranacional, a não ser para aqueles que se

²³ Sobre a “doutrina Monroe”, ver: SADER, Emir. O Imperialismo Norte-americano e a Alca. In: SADER, Emir (Org.). *Soberania Sim, Alca Não!* São Paulo: Expressão Popular, 2002, p. 31.

²⁶ Sobre a “doutrina Bush”, consubstanciada no documento que expressa as diretrizes do atual governo dos EUA, Larissa Ramina assevera: “O texto enumera as estratégias de segurança nacional que nortearão a administração do governo George W. Bush, enfatizando a estratégia militar dos Estados Unidos contra países considerados inimigos e contra grupos terroristas, e afirmando também, pela primeira vez, que os Estados Unidos não permitirão que sua supremacia militar seja desafiada. Há uma pretensão evidente de dissuadir potenciais adversários de buscar desenvolvimento militar na esperança de ultrapassar, ou igualar, o poderio americano. Essa nova estratégia representa uma mudança significativa em relação àquela do ex-presidente Bill Clinton. Enquanto este se baseava, em grande medida, na implementação de uma série de tratados internacionais, George W. Bush optou por abandonar a maioria desses esforços.” Cf.: RAMINA, Larissa O. A Doutrina Bush e a Resolução 1441 do Conselho de Segurança na Ótica do Direito Internacional. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Faculdades do Brasil*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 105, jan./jun. 2003.